Capítulo 11

A Eficácia das Medidas Protetivas de Urgência: uma análise da percepção dos Acadêmicos do 10º Semestre de Direito da FACINAN

The Efficacy of Urgent Protective Measures: an analysis of the perception of 10th-Semester Law Students at FACINAN

Izaura Machado Rodrigues da Macena

Faculdade de Ciências Contábeis de Nova Andradina. ID Lattes: 4246091914671187

Mary Celina Ferreira Dias

Doutoranda em Psicologia (UCDB), Mestre em Antropologia (UFGD), Graduada em Biblioteconomia (UNIFOR-MG). ID Lattes: 0552828940859254

Resumo: A violência contra a mulher constitui-se como uma violação de direitos humanos, reconhecida por instrumentos internacionais como a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Nesse contexto, a criação da Lei Maria da Penha nº 11.340/2006 é um marco de máxima relevância acerca da proteção da vida de mulheres e do combate à violência doméstica e familiar no Brasil. Dentre os seus mecanismos, esta Lei estabelece as medidas protetivas de urgência (MPU) que têm como objetivo prevenir e romper o ciclo de violência. Esta pesquisa tem como objetivo a análise e a compreensão de dados acerca do cumprimento e descumprimento das medidas protetivas a partir do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025) e da Polícia Civil do estado de Mato Grosso do Sul. A pesquisa também propõe analisar e discutir a percepção dos alunos do 10º semestre do curso de Direito da FACINAN sobre a eficácia e efetividade das MPU. No total, 17 alunos foram entrevistados por meio de um questionário eletrônico (Google Forms). Os resultados obtidos retratam um cenário em que os números de casos de feminicídio e descumprimento das medidas continuam ocorrendo de forma alarmante, e a percepção dos acadêmicos destaca a necessidade de aumento da fiscalização, de integração entre o Judiciário, o Ministério Público, as Forças de Segurança e a rede de proteção, e da ampliação de políticas públicas.

Palavras-chave: violência doméstica; Lei Maria da Penha; Medidas Protetivas; Direito.

Abstract: Violence against women constitutes a human rights violation recognized by international instruments such as the Convention of Belém do Pará, making the enactment of Brazil's Maria da Penha Law No. 11,340/2006 a vital milestone in combating domestic violence. This research analyzes compliance data on urgent protective measures using the 2025 Brazilian Public Security Yearbook and Mato Grosso do Sul Civil Police records, alongside a survey of 17 senior law students at FACINAN. The findings indicate that femicides and measure violations remain alarmingly high, revealing a critical need for enhanced oversight, institutional integration, and expanded public policies.

Keywords: domestic violence; Maria da Penha Law; protective measures; law.

DOI: 10.47573/aya.5379.3.58.11

INTRODUÇÃO

Embora a Lei Maria da Penha seja um marco legal e resultado de compromissos internacionais na luta contra a violência doméstica e familiar contra as mulheres, sua aplicação ainda enfrenta desafios críticos de efetividade e eficácia. A existência de uma decisão judicial não prova, por si só, que a mulher está efetivamente protegida. É justamente nesse espaço entre decisão, cumprimento, fiscalização e resultado concreto que está o problema desta pesquisa. Nesse sentido, o principal desafio que se impõe é justamente: como realmente proteger essas mulheres?

Nesse contexto, compreender os pontos falhos na aplicabilidade da Lei Maria da Penha constitui aspecto central desta pesquisa. Desse modo, optou-se pela investigação teórica e pela análise de dados do 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. A pesquisa também propôs analisar o entendimento dos acadêmicos do 10º período do curso de Direito da (FACINAN) Faculdade de Ciências Contábeis de Nova Andradina, acerca da eficácia das (MPU) Medidas Protetivas de Urgência, considerando que esses estudantes estão em fase final de formação e que é nesse ambiente acadêmico que se inicia a sensibilização e o preparo técnico necessário para superar as barreiras de ineficiência que a lei apresenta no cotidiano forense. Esta análise é baseada em respostas obtidas através de um questionário aplicado de forma remota e online, com perguntas objetivas de múltipla escolha e perguntas subjetivas.

Para atingir o objetivo, identificou-se a priori a necessidade de que a pesquisa apresentasse conceitos socio-históricos sobre a violência contra a mulher no contexto jurídico e social, o conceito e as formas de violência doméstica com base no art. 7º da Lei Maria da Penha nº 11.340/2006 e a importância da Convenção de Belém do Pará de 1994 em sua criação e elaboração. Ademais, a análise da Lei Maria da Penha e das MPU em sua aplicação e concessão, destacando seu histórico e fundamentos constitucionais e tipologia das medidas protetivas, e seus desafios de efetividade e eficácia sob o panorama do distanciamento entre a norma e a prática forense.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: CONTEXTO JURÍDICO E SOCIAL

Para os efeitos da Lei Maria da Penha nº 11.340/2006, em seu art. 5º), configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. A configuração estabelecida pela Lei é de tamanha importância, pois amplia a compreensão da violência doméstica e familiar, determinando, portanto, que ambas se dão além da agressão física.

Além de ampliar a compreensão das formas de violência doméstica, a Lei Maria da Penha, em seu art. 5º, I e II), passa a reconhecer também os diferentes espaços e as diferentes relações em que ela pode ocorrer, determinando o âmbito

da unidade doméstica e o âmbito da família. O reconhecimento se dá também em qualquer relação íntima de afeto onde o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação, conforme (art. 5º, III) e, por fim, em seu parágrafo único, que estabelece que as relações enunciadas no artigo referido independem da orientação sexual.

Com o objetivo de ampliar os direitos e a proteção das mulheres contra a violência doméstica, a Lei Maria da Penha dispõe também de um mecanismo essencial em sua complementação: trata-se das Medidas Protetivas de Urgência (MPU). As MPU visam cessar o ciclo da violência doméstica e familiar, buscando garantir a integridade e segurança das vítimas, com o objetivo de interromper a reincidência da violência. A Lei Maria da Penha e as Medidas Protetivas são, portanto, instrumentos fundamentais para o entendimento e a dimensão do que se trata a violência doméstica, bem como para a sua erradicação.

Saffioti (2004) afirma que a violência contra a mulher é um problema que assola inúmeros países pelo mundo. Como na maioria desses países, no Brasil, é um problema que se perpetua de forma estrutural, marcado significativamente por uma herança patriarcal, sexista e machista.

Ainda neste sentido, Cisne e Santos (2018, p. 43) afirmam que a análise da violência que as mulheres vivenciam perpassa pela construção sócio-histórica e econômica das desigualdades entre os sexos num campo em que se encontra o patriarcado, a divisão sexual do trabalho e as relações sociais de sexo. Dessa forma, Saffioti (2004) diz que a mulher ocupa um status inferiorizado na hierarquia de poder na sociedade diante da posição privilegiada do homem. Esse contexto estrutural é originador de lesões de direitos e violência contra a mulher, em especial no âmbito doméstico e familiar.

A violência contra a mulher é frequentemente praticada em ambiente doméstico, em relações conjugais e familiares, não se restringindo apenas a essas. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2025), em 79,8% dos casos de feminicídio, o autor era companheiro ou ex-companheiro das vítimas. Segundo Walker (1979), dentre os vários aspectos da violência doméstica, um muito comum é a sua repetição seguida da escalada ao decorrer do tempo. Essa progressão da violência comumente ocorre de forma gradual, propiciando uma dificuldade de percepção das vítimas acerca da gravidade da situação. Conforme complementa Walker (1979):

> O ciclo de violência, caracterizado por períodos de tensão crescente seguidos por um ato de violência e uma fase de reconciliação ou "lua de mel", cria um ambiente de instabilidade emocional que pode deixar a vítima confusa e incapaz de tomar decisões para sair da relação abusiva.

No entanto, é importante enfatizar que esta não se trata de uma trajetória necessária ou universal das relações violentas. Entre outras inúmeras formas, a violência doméstica e familiar é também marcada por uma dinâmica de poder e de controle, de forma em que os agressores utilizam-se de diversas táticas

para exercer domínio absoluto sobre as vítimas. Este controle abrangente pode severamente limitar a capacidade da vítima de buscar ajuda ou recursos externos (Zanella *et al.,* 2024, p. 415). A limitação e incapacidade da vítima de buscar ajuda e de exercer seus direitos podem então favorecer a subnotificação dos casos de violência doméstica.

Conceito e Formas de Violência Doméstica - com base no (art. 7º) da Lei nº 11.340/2006

A Lei Maria da Penha nº 11.340/2006 é uma lei fundamental no que diz respeito à proteção da vida das mulheres e à luta contra a violência doméstica e familiar. Em seu art. 7º, I, define como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher a violência física, compreendida como toda conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da vítima.

Entendendo a violência física como não sendo a única forma de agressão, o (art. 7º, II) estabelece a violência psicológica, sendo entendida como qualquer conduta que cause à vítima qualquer dano emocional e diminuição da autoestima, entre outras, qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Em seguida, o art. 7º, III, estabelece o conceito da violência sexual, que se entende por qualquer conduta que constranja a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada pela vítima. Além destes, a compreensão da violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure algum tipo de retenção, subtração ou destruição parcial ou total de seus objetos e bens, e a compreensão da violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (art. 7º, IV e V).

Além de definir como violência doméstica toda violência que atente contra a integridade física, psicológica e sexual, recentemente, um novo parágrafo foi adicionado ao referido artigo, pela Lei nº 15.384/2026, como forma de ampliar as situações em que a lógica protetiva da Lei Maria da Penha pode ser acionada. Trata-se do art. 7º, VI), que dispõe da violência vicária, compreendida como toda forma de violência contra descendente, ascendente ou dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com vistas a atingi-la. Ela também cria o (art. 121-B), que se refere ao crime de vicaricídio, o incluindo na Lei de Crimes Hediondos.

A Lei Maria da Penha, em toda a sua abrangência na compreensão das formas de violência doméstica, tem sido reconhecida pela ONU e outras organizações internacionais como uma das legislações mais avançadas no combate à violência contra a mulher. Reconhecer sua importância é indispensável, assim como foi primordial para sua criação e elaboração, instrumentos que a antecederam. É o caso da Convenção de Belém do Pará de 1994.

Instrumentos Internacionais de Proteção: A Convenção de Belém do Pará (1994) e sua incorporação no ordenamento jurídico brasileiro

A Convenção de Belém do Pará (1994) é o primeiro tratado internacional específico que reconhece a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos e como uma expressão de discriminação de gênero, de forma que redefine o conceito de violência, caracterizando-a como qualquer conduta com base em gênero que cause morte, sofrimento físico, psicológico ou sexual, tanto na esfera pública quanto na privada.

Países membros da Organização dos Estados Americanos assinaram a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, que ganhou o nome de Convenção de Belém do Pará. A aprovação do texto aconteceu no ano de 1995 pelo Decreto Legislativo nº 107/1995 e a incorporação do texto final da Convenção de Belém do Pará, de forma que suas diretrizes passaram a ter força de lei no território brasileiro, se deu através da promulgação pelo Decreto nº 1973, de 1º de agosto de 1996 (Brasil, 1996).

O Decreto reconhece e afirma que a violência contra a mulher constitui-se como uma violação dos direitos humanos e de liberdades fundamentais, limitando todas ou parcialmente a observância, o gozo e exercício de tais direitos e liberdades. Destacam também o contexto sócio-histórico da violência contra a mulher, reconhecendo que esta forma de violência é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, e que a eliminação da violência contra a mulher é condição basilar para seu desenvolvimento individual e social, e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida.

No (art. 4º) do referido Decreto, determina-se ainda que toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos.

A Convenção de Belém do Pará, além de marco primordial na luta contra a violência contra a mulher e de gênero, foi também base jurídica e fundamento internacional para a criação da Lei Maria da Penha, que ocorreu após o Brasil ter sido enfaticamente cobrado e responsabilizado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) pela omissão e não proteção às vítimas nesses casos, conforme Relatório nº 54/01 (caso 12.051).

LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS

No Brasil, a Lei Maria da Penha nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 consolidou avanços de fundamental importância na prevenção e no enfrentamento à violência contra a mulher, ao estabelecer mecanismos de proteção, assistência e responsabilização, bem como diretrizes para a atuação articulada dos órgãos de segurança pública, justiça e demais políticas públicas.

Estas medidas de assistência e proteção deverão ser garantidas a todas as mulheres, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, preservando sua saúde física, mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, conforme (art. 2º) da Lei.

Em seu art. 3º, I e II), complementa-se que às mulheres deverão ser asseguradas todas as condições para o exercício dos direitos à vida, sendo responsabilidade do poder público desenvolver políticas que garantam os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, protegendo-as de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Cabe também à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício de todos esses direitos. Devendo serem considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições que são peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, conforme seu art. 4º).

Dentre os seus mecanismos, esta estabelece ainda as MPU, que têm o propósito de prevenir, coibir e interromper o ciclo de violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo a integridade das vítimas e promovendo a sua segurança. Essas medidas, em conformidade com os arts. 18 a 24 da referida Lei, têm como finalidade a prevenção da ocorrência de novos atos de violência, objetivando assegurar a integridade física e psicológica das vítimas, proporcionando um ambiente devidamente seguro para sua recuperação.

Histórico e Fundamentos Constitucionais da Lei nº 11.340/2006

No ano de 1983, Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica cearense, ficou paraplégica em decorrência de uma tentativa de homicídio sofrida por parte do seu marido. Diante da impunidade do agressor, Maria da Penha iniciou uma batalha judicial em busca de justiça (Rezende, 2023).Então, em 2001, e após receber quatro ofícios da CIDH/OEA (1998-2001) - silenciando diante das denúncias -, o Estado foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra mulheres brasileiras (Instituto Maria da Penha, 2026).

Logo após a intensa mobilização de grupos e movimentos feministas, a Lei Maria da Penha foi sancionada no ano de 2006 (Rezende, 2023). Criava-se um avanço significativo quanto à proteção dos direitos das mulheres e à busca pela igualdade de gênero no país, tendo em vista que antes a violência doméstica era tratada de maneira genérica pelo Código Penal, não contemplando medidas de prevenção e de assistência adequadas. Existiam apenas os Juizados Especiais Criminais instituídos pela Lei nº 9.099/1995, que competiam para julgar os crimes de menor potencial ofensivo.

Dentre os principais fundamentos constitucionais que sustentaram a criação da Lei Maria da Penha, destaca-se o art. 1º, III, da Constituição, que determina o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecendo-a como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e compreendendo que toda mulher tem direito a viver com dignidade, segurança, liberdade e respeito, sem sofrer violência ou tratamento degradante.

Segundo Sarlet (2022, p. 45), a dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca a todo ser humano que impede que o Estado ou a sociedade trate o indivíduo como um mero objeto. O autor afirma ainda que a dignidade humana é uma qualidade inerente ao ser humano, que o protege contra todo ato de degradação e aviltamento.

O art. 3º, IV, que determina o combate à discriminação, também se faz importante na justificativa da elaboração da Lei Maria da Penha, pois este estabelece como objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. Assim como o princípio da Igualdade Perante a Lei, determinado pelo (art. 5º, I), estabelece que todas as pessoas são iguais perante a lei e que homens e mulheres possuem igualdade de direitos e obrigações.

A Proteção Contra a Violência Familiar, prevista no (art. 226º, § 8º), é um fundamento indispensável expresso da Lei Maria da Penha, pois ela determina que o Estado assegure assistência à família na pessoa de cada um de seus integrantes, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Desta forma, fundamenta adequadamente a criação de mecanismos específicos de prevenção e de combate à violência doméstica e familiar.

Tipologia das Medidas Protetivas de Urgência (MPU) (arts. 18 a 24)

A Lei Maria da Penha estabelece diferentes tipos de medidas protetivas de acordo com a especificidade e necessidade de cada caso. Em seu art. 18º, é citado que, recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidir sobre as MPU, determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência jurídica, comunicar ao Ministério Público para que adote as providências necessárias e determinar a apreensão imediata da arma de fogo sob posse do agressor.

Dispõe também a respeito de quem poderá conceder as medidas protetivas no art. 19º), prevendo que poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. Poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e da manifestação do Ministério Público. Elas serão aplicadas isolada ou cumulativamente, podendo ser substituídas a qualquer momento por outras de maior eficácia sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

As MPU podem ser concedidas também por autoridade policial, desde que verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade da mulher em situação de violência doméstica ou familiar, ou de seus dependentes, devendo o agressor ser afastado imediatamente do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, nos termos da Lei nº 13.827/2019. Nos casos em que o município não for sede da comarca, o delegado poderá conceder a medida de afastamento, e não havendo delegado, a autoridade policial poderá determiná-la. Nestes casos, o juiz deverá ser comunicado no prazo de 24 horas e decidirá em igual prazo sobre

a manutenção ou revogação da medida aplicada, devendo comunicar ao Ministério Público concomitantemente.

O juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, poderá conceder novas medidas ou rever aquelas já concedidas anteriormente, se entender necessário à proteção da ofendida, dos seus familiares e do seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Além destes, o (art. 19º), ampliou e introduziu os § 4º, 5° e 6º através da Lei nº 14.550/2023, estes, prevêem que as MPU deverão ser concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação das suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes (Brasil, 2023). Assim como serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência e que vigorarão enquanto o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes persistir.

As MPU podem também incluir o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares e testemunhas, suspensão da posse ou restrição do porte de armas do agressor, entre outras.

As medidas de natureza civil são aquelas dirigidas à ofendida, destacam-se, por exemplo, o encaminhamento a programas de proteção, o afastamento do lar, a separação dos corpos, a concessão de auxílio-aluguel em função de situação de vulnerabilidade econômica, entre outras.

Por fim, o art. 24º, I e II, estabelece a proteção patrimonial, que implica, por exemplo: a restituição de bens, a proibição temporária de atos e contratos de compra, venda ou locação de propriedades em comum, salvo com autorização judicial, a suspensão de procurações e a prestação de caução provisória, devendo o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos. É importante destacar que elas podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa a depender da gravidade do caso, o nível de risco e as circunstâncias específicas de cada situação.

Desafios de Efetividade e Eficácia: O Distanciamento entre a Norma e a Prática Forense

A diferenciação entre efetividade e eficácia das normas jurídicas é pilar fundamental da teoria constitucional contemporânea. Barroso (2021) leciona que enquanto a eficácia confere à norma a capacidade técnica e jurídica para produzir efeitos, a efetividade representa uma aplicação real e social no cotidiano da vida. Segundo o autor, a efetividade significa, portanto, a realização do Direito, a atuação prática da norma, o cabal cumprimento das regras jurídicas (Barroso, 2021, p.83).

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2025) mais recente, no ano de 2024, 3.700 casos de homicídios de mulheres foram registrados;

desse total, 1.492 foram registrados como feminicídios, ou seja, assassinato de mulheres em razão do gênero, e que 52, ou 3,5% das vítimas deste crime tinham medidas protetivas ativas no momento da morte. O mesmo documento aponta que no mesmo ano, 555.001 MPU foram concedidas para vítimas de violência no âmbito da Lei Maria da Penha. Destas, houve 101.656, ou seja, 18,3% de registros de descumprimentos notificados. Tais descumprimentos traduzem-se em infrações penais, conforme o art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, que estabelece que descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas, incluída pela Lei nº 13.641/2018, resulta em pena de 2(dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa, conforme redação dada pela Lei nº 14.994/2024.

No estado de Mato Grosso do Sul, estado em que se localiza o município de Nova Andradina, o número de MPU concedidas foi de 13.762, das quais 2.283, ou seja, 16,5%, foram descumpridas, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2025). O documento aponta o registro de 1 (um) caso de feminicídio com a vítima tendo medida protetiva ativa no momento da morte.

O município de Nova Andradina/MS possui aproximadamente uma população de 51.081 habitantes de acordo com o censo realizado no ano de 2022 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Segundo dados da Polícia Civil do estado de Mato Grosso do Sul publicados na data de 30 de dezembro de 2025 em seus informativos, no ano de 2025 foram formalizadas 226 MPU em favor de mulheres vítimas de violência doméstica em Nova Andradina, não havendo um balanço oficial do número exato de notificações de descumprimento no município no mesmo ano. No mesmo informativo, consta que o relatório anual da Delegacia de Atendimento à Mulher (DAM) de Nova Andradina confirma que a unidade atendeu 461 ocorrências diretas e efetuou 100 prisões em flagrante, não havendo também um detalhamento de quantas dessas autuações foram especificamente motivadas pelo crime de descumprimento.

Embora reconhecidas por autoridades políticas e judiciais, a Lei Maria da Penha e as (MPU) Medidas Protetivas de Urgência não se mostram totalmente eficazes em sua aplicabilidade no cotidiano jurisdicional brasileiro. Além disso, são dados que podem indicar que a maioria das vítimas não estava sob medida alguma, revelando que as falhas podem perpassar também pela falta de acesso e pela subnotificação.

METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se por ter objetivos descritivos e exploratórios, adotando uma abordagem qualitativa-quantitativa (mista). O estudo foi desenvolvido por meio dos seguintes procedimentos: pesquisa bibliográfica e documental. A fundamentação teórica foi construída a partir de consultas em bases de dados científicas, livros, artigos especializados e informativos. A análise documental abrange a legislação, com foco na Lei nº 11.340/2006, na Constituição Federal e em tratados internacionais, como a Convenção de Belém do Pará. A coleta de

dados primários acerca da percepção dos acadêmicos foi realizada por meio de um questionário eletrônico (Google Forms), aplicado a 17 acadêmicos do 10º semestre do curso de Direito de uma única instituição (FACINAN), Faculdade de Ciências Contábeis de Nova Andradina. O instrumento foi composto por 6 (seis) questões.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os dados obtidos por meio do Anuário Brasileiro de Segurança Pública e as demais análises ao longo de todo o texto ajudam a quantificar e qualificar o retrato real do que se sabe sobre a violência contra a mulher no Brasil. No ano de 2024, foram registrados 101.656 casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência e 52 casos de feminicídio em que as vítimas tinham medidas protetivas ativas no momento do óbito, com o Estado de Mato Grosso do Sul notificando 2.283 desses casos e 1 caso de feminicídio em que a vítima tinha medida ativa no momento da morte. Nesse sentido, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública nos mostra que, embora essas medidas sejam um dos principais mecanismos legais de enfrentamento à violência letal de gênero, isoladamente, têm se mostrado insuficientes (FBSP, 2025, p. 165).

Em Nova Andradina/MS, a formalização de 226 medidas protetivas mostra mais uma vez o retrato da ineficácia das MPU quanto ao objetivo de proteção e prevenção da violência contra a mulher. Ela se revela na falta de detalhamento de quantas das 100 prisões em flagrante foram especificamente motivadas pelo descumprimento das medidas. Reforça, portanto, o que descreve o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025) quando destaca que, ainda que os números mostrem uma situação grave, o que eles não mostram compõe um cenário mais amplo que é ainda mais cruel e duro do que nos dizem os registros oficiais (FBSP, 2025, p. 146). O cenário acaba por revelar também outra dimensão do problema que é a subnotificação e a dificuldade de mapear os casos.

PERFIL DOS PARTICIPANTES

Os entrevistados consistiram em 17 acadêmicos de uma turma de 37 alunos, mulheres e homens, com idades entre 23 e 49 anos, todos alunos do 10º semestre do curso de Direito da Faculdade de Ciências Contábeis de Nova Andradina (FACINAN), em Nova Andradina, no estado de Mato Grosso do Sul.

A primeira questão objetiva consistiu em determinação de gênero em que se demonstra que 64,7% dos entrevistados são mulheres e 35,3% são homens.

Percepção dos Acadêmicos do 10º Semestre de Direito da FACINAN Sobre a Eficácia das Medidas Protetivas

A segunda questão objetiva consistiu na seguinte pergunta: Na sua percepção, qual é o grau de efetividade das (MPU) Medidas Protetivas de Urgência

na prevenção de novas situações de violência contra a mulher? E tinham como opções de resposta: 1) Muito Efetiva; 2) Efetiva; 3) Parcialmente Efetiva; 4) Pouco Efetiva; 5) Ineficaz; 6) Não possuo conhecimento suficiente para avaliar.

- 58,8% deram como resposta a alternativa de número 3;
- 17,6% deram como resposta a alternativa de número 4;
- 11,8% deram como resposta à alternativa de número 2;
- 5,9 % deram como resposta à alternativa de número 1;
- 5,9% deram como resposta à alternativa de número 6.

Dessa forma, os resultados obtidos demonstram que a maioria dos alunos percebe as MPU como parcialmente efetivas e que nenhum deles as considera ineficazes.

A terceira questão quis saber a seguinte opinião dos formandos: Considerando que, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), foram concedidas 555.001 MPU em 2024 e registrados 101.656 descumprimentos, qual das alternativas melhor representa sua compreensão sobre o atual modelo de proteção? As alternativas de resposta eram as seguintes: 1) A concessão da medida, por si só, constitui mecanismo suficiente de proteção; 2) A medida é importante, mas sua efetividade depende principalmente da fiscalização de seu cumprimento; 3) A medida é importante, mas precisa estar integrada a políticas públicas e à atuação conjunta do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Polícia e rede de proteção; 4) O modelo atual atua predominantemente depois que a situação de violência já está instalada, sendo insuficiente para prevenção; e 5) Não tenho elementos suficientes para avaliar.

- 64,7% deram como resposta à alternativa de número 3;
- 23,5% deram como resposta à alternativa de número 2;
- 11,8 % deram como resposta à alternativa de número 4.

Nesta, os resultados obtidos revelaram que a maioria considera que as medidas precisam estar integradas a políticas públicas e à atuação conjunta do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Polícia e rede de proteção. Dias (2024), leciona que a intervenção que se faz estritamente judicial e que se isola, demonstra-se insuficiente para interromper o ciclo de violência doméstica, exige portanto, uma infraestrutura que garanta suporte psicossocial e que ofereça a real emancipação da vítima.

Compreensão do Papel do Futuro Operador de Direito na Proteção às Vítimas

A partir da 4ª questão, as perguntas buscam identificar e analisar a compreensão do papel do futuro operador do Direito na proteção às vítimas. A quarta questão propõe a seguinte hipótese: Imagine que você acaba de se formar em Direito e, em sua futura atuação profissional, recebe o caso de uma mulher que possui uma medida protetiva de urgência, mas continua sendo ameaçada,

perseguida ou assediada pelo agressor. Diante dessa situação, como você atuaria para contribuir para que a medida protetiva produza uma proteção efetiva para essa mulher e ajude a prevenir novas situações de violência?

Dentre todas as respostas obtidas, destacam-se com frequência as seguintes ações: acolhimento da vítima, registros de todas as provas das ameaças e abusos, ampliação da medida protetiva, pedido de prisão do agressor pelo crime de descumprimento da MPU e os meios de auxílio e assistência para a vítima através das redes de apoio e proteção.

Na quinta questão, a pergunta quis saber a percepção dos futuros operadores do Direito a partir da seguinte indagação: Na sua opinião, por que uma mulher pode continuar em situação de risco mesmo após obter uma Medida Protetiva de Urgência?

7 (sete) das 17(dezessete) respostas apontam inicialmente o fato de que as medidas protetivas por si só não impedem fisicamente a aproximação do agressor. Outros motivos mencionados em comum são: o descumprimento da ordem judicial, a demora e a falta de fiscalização, a dependência emocional e econômica da vítima em relação ao agressor, a falta de efetivo policial e de ferramentas de monitoramento, a falta de eficácia da Lei e o machismo estrutural que provoca a sensação de impunidade e encoraja o agressor a descumprir a medida, percebendo que a resposta estatal costuma ser reativa e tardia.

Por fim, a sexta e última questão propôs aos formandos responder à seguinte pergunta: Considerando sua formação em Direito, quais fatores podem dificultar que a medida concedida pelo poder Judiciário resulte em proteção efetiva para a mulher?

As respostas obtidas enfatizam, entre outros fatores, principalmente a falta, insuficiência, dificuldade e demora na fiscalização, que facilitam o descumprimento da medida pelo agressor. Novamente, o preconceito e o machismo estão presentes entre as respostas, destacando-os como facilitadores da banalização da violência contra a mulher. A vulnerabilidade da vítima também é considerada por parte dos formandos como fator que dificulta sua proteção efetiva, tanto a financeira quanto a psicológica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As (MPU) Medidas Protetivas de Urgência são imprescindíveis no combate à violência contra a mulher desde a sua solicitação até a sua concessão. No entanto, os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2025, expõem números preocupantes em relação à quantidade de solicitações de medidas protetivas e ao descumprimento das que foram concedidas. Suas limitações quanto à proteção e prevenção da violência doméstica se dão na atuação reativa do Estado, que passa a agir em sua maioria após a violência já ter sido manifestada ou denunciada.

Esse modelo reativo é percebido tanto na segurança pública quanto no sistema judicial e na assistência social, visto que o acesso à rede de proteção geralmente

é condicionado à formalização do boletim de ocorrência e à concessão da medida protetiva de urgência. Nesta lógica, o direito da vítima à proteção depende da capacidade dela de denunciar, o que em muitos casos se torna impossibilitado ou inviável, tendo em vista as barreiras institucionais, familiares, culturais e emocionais.

Não obstante, a preocupação pode ser maior quando se considera a subnotificação. Conforme exposto, em Nova Andradina/MS, os dados acessíveis são imprecisos e, portanto, incapazes de fornecer um panorama real de descumprimentos de medidas protetivas concedidas. A falta dessas informações de forma clara dificulta um entendimento maior e mais preciso de quais possíveis intervenções e estratégias podem ser criadas ou ampliadas para garantir ainda mais a segurança e a vida das vítimas.

Diante da percepção dos acadêmicos de Direito entrevistados nesta pesquisa, o aumento na agilidade da fiscalização e do monitoramento e a integração entre os sistemas judicial, policial e assistencial são algumas das possíveis estratégias solucionáveis contra a inefetividade e a ineficácia. Neste sentido, faz-se de grande importância a produção de mais pesquisas e artigos que analisem e que possam expor e debater os desafios. O machismo é também identificado como fator que contribui direta e indiretamente para a perpetuação da violência contra a mulher. A promoção de meios que conscientizem cada vez mais o tema, bem como o incentivo às mulheres pela exigência de direitos de igualdade entre os gêneros, se fazem indispensáveis no combate aos discursos, comportamentos e crimes de discriminação e violência.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira.** 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 17 out. 2026.

BRASIL. [Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996]. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994**. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 17 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.009, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 21 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 22 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade judicial ou policial. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/13827.htm. Acesso em: 22 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 22 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024.** Altera os Decretos-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o crime de feminicídio como tipo penal autônomo e agravar as penas. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 22 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026.** Altera a Lei Maria da Penha, o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos para prever a violência vicária e criar o tipo penal do vicaricídio. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: <L15834 - Planalto>. Acesso em: 22 out. 2026.

CISNE, Mirla; SANTOS, Silvana. **Feminismo, diversidade sexual e serviço social.** 1. ed. São Paulo: Cortez, 2018. 192 p. (Coleção Biblioteca Básica de Serviço Social, v. 6).

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório nº 54/01: Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes (Brasil).** Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos (OEA), 16 de abr. 2001. Disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12501.htm. Acesso em: 21 out. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de proteção à mulher.** 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: forumseguranca.org.br. Acesso em: 17 out. 2026.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades@: Mato Grosso do Sul: Panorama do Censo Demográfico 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <IBGE_Cidades@_MS>. Acesso em: 22 out. 2026.

INSTITUTO MARIA DA PENHA (IMP). **Ciclo da violência.** Fortaleza: IMP, [2026]. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html. Acesso em: 21 out. 2026.

MATO GROSSO DO SUL. **Polícia Civil.** DAM de Nova Andradina registra mais de 500 e 100 prisões em flagrante em 2025. Nova Andradina, 30 dez. 2025. Disponível em: https://www.pc.ms.gov.br/dam-de-nova-andradina-registra-mais-de-500-ocorrencias-e-100-prisoes-em-flagrante-em-2025/ . Acesso em 22 out. 2026.

ORGANIZAÇÃO DO ESTADO EMISSOR. **Órgão interno.** Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº 54/2001: caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes (BRASIL). Washington, D.C.: OEA, 16 abr. 2001. Disponível em: http://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm. Acesso em: 22 out. 2026.

REZENDE, Davi Silva de. O impacto da Lei Maria da Penha e a eficácia das medidas protetivas de urgência no município de Ariquemes - RO. **Revistaft,** ed. 122, maio de 2023. Disponível em: revistaft.com.br. Acesso em: 11 out. 2026.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Violência de gênero no Brasil atual. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 2, esp., p. 443-461, jul./dez. 1994. Disponível em: Portal de Periódicos UFSC. Acesso em: 3 set. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

WALKER, Lenore E. **The Battered Woman.** New York: Harper & Row, 1979.

ZANELLA, Anyela Fraga *et al.* **Impactos da dinâmica patriarcal na aplicação dos procedimentos judiciais para a proteção da vítima de violência doméstica.** Caderno Pedagógico, Curitiba, v. 21, n. 1, p. 410-425, jan. 2024. Disponível em: studiespublicacoes.com.br. Acesso em: 3 set. 2026.